



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT...

Sessão de 16 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.068

Recurso nº - 82.877 - IRPJ- EXS. 1975 a 1979

Recorrente VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

NULIDADE DE PROCESSO FISCAL - Admitida somente nos casos em que seus atos, termos, despachos e decisões tenham sido proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Art. 59 do Dec.70.235/72).

JUROS DE MORA - Sua cobrança na Notificação não importa em agravar a exigência inicial pelo fato de se constituírem mero acessório do Crédito Fiscal quando não pago na época indicada.

TICKETS DE CAIXA/NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Não se prestam para comprovar despesas operacionais que por serem de extrema simplicidade no seu conteúdo, não permitem averiguar-se se o dispêndio reúne os requisitos de normalidade e necessidade que a lei exige para autorizar sua dedução do lucro.

GASTOS COM BRINDES - São dedutíveis do lucro somente quando representem valor razoável em relação à receita operacional da empresa e que o bem distribuído seja de diminuto ou de nenhum valor comercial; que contenham dizeres promocionais que permitem identificar o doador ou que tenha ficado provado a efetiva entrega do bem e a eventual e potencial necessidade para realização dos negócios sociais.

BENEFÍCIOS PRESTADOS A EMPREGADOS - Admitido sua dedutibilidade desde que provado, de forma aceitável, tenham os mesmos usufruído dos benefícios.

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE IMOBILIZADO - Devem ser capitalizadas para servir em base à depreciação futuras quando não provado que dos reparos e conservação ou da substituição de partes não resultaram sobre vida útil por

prazo superior a um ano.

DOAÇÃO À ENTIDADES ESPORTIVAS - Admitidas como despesas operacionais dedutíveis somente nos casos em que ficar provado, através de Certidão fornecida pela Federação Desportiva competente, que a entidade favorecida, como integrante do Sistema Desportivo Nacional, proporcione a prática de pelo menos três modalidades de esportes olímpicos.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica suprida os suprimentos de caixa efetuados por sócios, diretores ou outras pessoas ligadas, salvo se devidamente comprovada a origem do respectivo numerário.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Calculada e cobrada no processo administrativo de acordo com o art. 511 do RIR/75 e Portaria GB-374/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1981


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/051.443/79

RECURSO N.º - 82.877

ACÓRDÃO N.º - 101-72.068

RECORRENTE: - VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO S/A

R E L A T Ó R I O

VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO S/A., com sede em Uberaba-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo regulamentar, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento ex officio do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, correspondente aos exercícios de 1975, 1976, 1977, 1978, e 1979, períodos-base, respectivamente, de 1974 a 1978, corrigido monetariamente na data de seu recolhimento e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534, do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário em questão, na parte que foi mantida pela autoridade a quo, tem sua origem no Auto de Infração de Fls. 10, envolvendo as seguintes parcelas:

a) Despesas não dedutíveis

Exercício de 1975, ano-base 1974.

- Material p/Uniplan - N. Fiscal nº 30966, de 18/02/74. -	150,00	
- Ticket de Caixa/Nota Fiscal Simplificada, como comprovante de despesas. -	<u>1.193,31</u>	1.343,31

Exercício de 1976, ano base 1975.

- Ticket de Caixa como comprovantes de des- pesa. -		1.648,10
--	--	----------

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/051.443/79
Acórdão nº 101-72.068

Exercício de 1977, ano-base 1976

-Brindes ao pessoal do IBDF. -	3.080,00	
-Idem. -	3.150,00	
-Ticket de Caixa como comprovantes de despesas. -	604,00	
-Compra de whisky em 22/12. -	<u>11.100,60</u>	17.934,60

Exercício de 1978, ano-base 1977

-Ticket de Caixa como comprovantes de despesas. -	369,45	
-Compra de vinhos, em 22/12. -	<u>2.400,00</u>	2.769,45

Exercício de 1979, ano-base 1978

-Compra de vinhos, em 21/12	1.450,00	
-Compra de whisky, em 30/12	17.222,40	
-Idem.	5.580,00	
-Compra de camisetas 09/11/78	25.000,00	
-Idem, em 15/12/78.	25.000,00	
-Ticket de Caixa como comprovante de despesas.	911,20	
-Manutenção de cercas, e natureza permanente.	<u>184.392,80</u>	259.556,40

b) Aumento de Capital Social em moeda corrente

Exercício de 1975, ano base 1974

-Marília Palmério Assumpção -31/12/74	10.000,00	
-Regina Maria de Veiga Pereira-idem	10.000,00	
-Vera Maria Marques Palmério - idem	<u>10.000,00</u>	30.000,00

Exercício de 1977, ano base 1976

-Marcelo Palmério, em 21/01/76	87.500,00	
-Fernandino José de Assumpção, idem	<u>87.500,00</u>	175.000,00

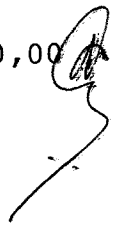
c) Doação não dedutível

Exercício de 1975, ano base 1974

-Doação, em 30/12/74.	1.870,00	
-----------------------	----------	--

Exercício de 1978, ano base 1977

-Doação ao Uberaba Sport Club -31/8/77	10.000,00	
--	-----------	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0650/051.443/79
Acórdão nº 101-72.068

Exercício de 1979, ano-base 1978		21.870,00
-Doação ao Uberaba Sport Club - 26/10/78	10.000,00	
d) <u>Suprimentos de Caixa de origem não comprovada:</u>		
Exercício de 1975, ano-base 1974.		10.000,00
Exercício de 1977, ano-base de 1976		
-Fernandino José de Assumpção 03/03/76	340.000,00	
-Marcelo Palmério 03/03/76	<u>340.000,00</u>	680.000,00
Exercício de 1978, ano-base 1977		
-Fernandino José de Assumpção, 25/4/77	153.248,54	
-Marcelo Palmério e Fernandino José de Assumpção, 03/10/77.	<u>2.000.000,00</u>	2.153.248,54
Exercício de 1979, ano-base 1978		
-Fernandino José de Assumpção, 10/8/78	1.042.100,00	
-Idem, idem	450.000,00	
-Idem, 17/11/78.	350.000,00	
-Idem, 20/11/78.	600.000,00	
-Idem, 27/11/78.	370.000,00	
-Idem, 28/11/78.	720.000,00	
-Idem, 29/11/78.	410.000,00	3.942.100,00

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 46/82, tendo a interessada argüido, preliminarmente, a nulidade do auto, pelo fato de ter-se glosado indevidamente parcelas legitimamente admitidas pela lei e pela jurisprudência como custo e despesas operacionais, e pelo fato de que o Auto de Infração, também, deixou de capitular as razões do lançamento Ex Officio previstas nos artigos 483 e 485 do RIR/75. No mérito, alegou resumidamente, com relação aos suprimentos de caixa e aumentos de capital em dinheiro sem a prova da origem do numerário, que com o advento do Dec. Lei 1598/77 e do Dec. Lei 1648/78 não mais se aplicava o disposto no Parecer Normativo 242/71, citando os Acórdãos 66.166 e 66.888 do 1º C.C. ambos da 1ª Câmara, que lhe eram favoráveis e que todos os recebimentos estavam ligados aos respectivos depósitos bancários. Com relação às Despesas não Dedutíveis, alegou que as despesas com manutenção das cercas não trouxe aumento de vida útil do bem e foram necessárias a mante-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/051.443/79

Acórdão nº 101-72.068

-la de pé; que as camisetas foram distribuídas aos empregados da empresa e que o art. 162 § 6º do RIR/75 admite essa modalidade de benefício aos empregados; que as bebidas adquiridas destinaram-se a brindes distribuídos à pessoa ligadas à atividade da empresa, com as quais se mantêm estreitos vínculos; que os tickets de caixa e notas fiscais simplificadas referem-se à despesas de pequena monta e que as empresas emitentes de tais documentos geralmente estão dispensadas pelo fisco estadual de emissão de Notas Fiscais; que a ação fiscal não fez nenhuma referência especial que pudesse concluir quais as razões da glosa na doação da parcela de Cr\$. . . . 1.870,00 e que o Uberaba Sport Club satisfaz as condições previstas na Lei 6.251/75, sendo legítimas as doações então glosadas e, finalmente, que a correção monetária não se aplicava sobre a multa do artigo 534, letra "b" do RIR/75, consoante artigo 97 § 2º do CTN e como já tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

4. Ao exame das peças impugnatórias e da informação fiscal de fls. 316/319, a autoridade singular manteve parcialmente o Auto de Infração, assim se manifestando em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO que a empresa atuada tem autorização para promover florestamento e reflorestamento na forma da legislação vigente e, portanto, os emolumentos pagos ao IBDF representam um dos componentes do custo total do projeto;

CONSIDERANDO que referidos emolumentos não foram deduzidos como custos ou despesas, não podendo, em consequência, ser glosadas como despesas indedutíveis;

CONSIDERANDO que as despesas com manutenção de cercas deveriam ser capitalizadas e não deduzidas como o foram;

CONSIDERANDO que com relação à despesa realizada com aquisição de camisas de malha, não houve periodicidade tal que se pudesse aproveitar ao fato o caráter de necessidade, para atender a exigência contida no artigo 162 do RIR/75;

CONSIDERANDO que a distribuição de brindes, no caso, bebidas, não se enquadra nos dizeres do PN 15/76 por não se tratar de objetos de pequeno valor e, conseqüentemente, tais encargos não podem ser considerados como despesas dedutíveis;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/051.443/79
Acórdão nº 101-72.068

CONSIDERANDO que os tickets de caixa e as notas-fiscais simplificadas não contêm os dados indispensáveis à identificação do produto e à verificação se estes representam despesas necessárias à pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que o clube beneficiário da doação não mantém pelo menos três modalidades de esportes olímpicos, abertos ao público e em condições de participar de competições, conforme dispõe a Lei nº 6.251/75;

CONSIDERANDO que a parcela de Cr\$ 1.870,00, glosada no período de 1974 a título de doação, foi ratificada pelo fiscal autuante, após diligência na empresa (fls. 319 - item 5.7);

CONSIDERANDO que com relação aos depósitos e fetuados nos estabelecimentos bancários, para suprimento de numerário, não se comprovou a origem nas fontes de recursos dos sócios;

CONSIDERANDO que a multa foi aplicada sobre o montante do imposto corrigido monetariamente, em obediência ao que dispõe § 1º do art. 528 do RIR/75;

CONSIDERANDO o parecer fiscal e tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO, nos termos da legislação aplicável:

I - Tomar conhecimento da impugnação de fls. 46 a 82, por tempestiva;

II- Julgar procedente, em parte, a ação fiscal a que se refere o Auto de fls. 10, para excluir de tributação a quantia de Cr\$ 6.745.704,50, correspondente à soma das parcelas pagas a título de emolumentos ao IBDF nos anos-bases de 1975 a 1978;

III- Manter a exigência de pagamento do crédito tributário remanescente, assim discriminado por exercício:

-Exercício de 1975, ano-base de 1974 - Cr\$.. 19.446,00, sendo Cr\$ 12.964,00 de imposto e Cr\$.. 6.482,00 de multa de 50%, sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1976;

-Exercício de 1976, ano-base de 1975 - Cr\$.. 757,00, sendo Cr\$ 505,00 de imposto e Cr\$ 252,00 de multa de 50%, sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1977;

-Exercício de 1977, ano-base de 1976 - Cr\$.. 392.820,00, sendo Cr\$ 261.880,00 de imposto e Cr\$ 130.940,00 de multa de 50%, sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1978;


-Exercício de 1978, ano-base de 1977 - Cr\$.. 974.707,00, sendo Cr\$ 649.805,00 de imposto e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0650/051.443/79
Acórdão nº 101.72.068

Cr\$ 324.902,00 de multa de 50%, sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1979;

-Exercício de 1979, ano-base de 1978 - Cr\$.. 1.895.244,00, sendo Cr\$ 1.263.496,00 de imposto e Cr\$ 631.748,00 de multa de 50%, sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1980".

5. Da parte do Auto de Infração que foi favorável ao contribuinte, houve recurso à S.R.R.F.-6a.RF que, com base no Parecer de fls. 364/365, confirmou a decisão recorrida, ao ser negado provimento ao recurso então interposto.

6. Segue-se às fls. 335/354 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário 

mm
É o relatório.

V O T O

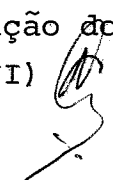
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade argüida no presente recurso é de ser rejeitada por esta Câmara, vez que as razões apresentadas pela interessada não contrariam as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72, na parte correspondente às nulidades processuais. (Capítulo III, artigo 59 e seguintes).

Argumenta a interessada, tentando anular in limine a decisão recorrida:

- I - Decidiu-se contrariando texto expresso da Lei;
- II- Decidiu-se contrariando copiosa jurisprudência do Conselho;
- III- Ignorou-se totalmente a farta documentação probante contida nos autos, apresentada pela recorrente, e
- IV- Por não conter a decisão os fundamentos legais em que se alicerçou, conforme dispõe o artigo 31, do Decreto 70.235/72.

Ora, ao contrário do que sucede com o Processo Judiciário Civil, o Procedimento Administrativo-Fiscal, não só em razão daqueles que dele participam, como por não fazer coisa julgada stricto sensu, não é formalista e as únicas nulidades expressamente admitidas, no dispositivo citado, são de duas espécies:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (artigo 59, inciso I) e;
 - II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (mesmo artigo, inciso II)
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.443/79
ACÓRDÃO Nº 101-72.068

Vê-se, portanto, que as hipóteses de procedimento ex postas pela interessada não ensejam a pretendida nulidade proces—sual.

A segunda preliminar argüida refere-se à exigência de juros de mora nas notificações de fls. 330/334, não determina—dos pela decisão recorrida e que teriam, segundo a recorrente, a gravado a exigência inicial.

Esta preliminar também não procede, eis que sendo ju risprudência deste Conselho que os juros de mora somente são devi—dos se não for pago o débito notificado nos 30 (trinta) dias que se seguirem à lavratura do Auto de Infração e sendo certo, ainda, que os juros de mora constituem mero acessório do crédito tributá—rio que, afinal, for considerado devido, não há como indicá-los no Auto de Infração (por ainda não devidos) e, em consequência, não sendo objeto de litígio, também a autoridade julgadora de primeiro grau sobre eles não cabe pronunciar-se.

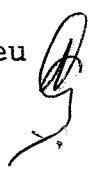
uuu
Eles constituem mero acessório do crédito fiscal (exi—gido por lei e sem necessidade nem possibilidade de se indicar o seu real montante) quando não pago o crédito fiscal na época indi—cada na ciência do Auto de Infração, sendo devidos, conforme recen—te jurisprudência das diversas Câmaras deste Conselho, em decor—rência das decisões prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e objeto, entre outros, dos Acórdãos CSRF/01-01.715 em 24 de outubro de 1980.

MÉRITO

Despesas Não Dedutíveis

Os Tickets de Caixa e/ou Notas Fiscais Simplificadas não se prestam a comprovar despesas operacionais, conforme já far ta jurisprudência deste Colegiado.

Tais documentos são de extrema simplicidade no seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.443/79

ACÓRDÃO Nº 101-72.068

conteúdo e destinam mais a possibilitar informações indispensáveis ao cálculo e ao controle do ICM do que comprovar a aquisição de bens, sendo utilizados nas vendas a vista a consumidores finais, substituindo apenas por esse prisma a NOTA FISCAL tradicional.

Dispõe o artigo 162 do Dec. 76.186/75 (RIR/75):

"Art. 162 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora"

Ora, não contendo a Nota Fiscal Simplificada e/ou os Tickets de Caixa Registradora descrição dos produtos adquiridos, fato que impossibilita averiguar-se o dispêndio reúne os requisitos de normalidade e necessidade que a lei exige para autorizar sua dedução do lucro, sujeito ao pagamento do imposto de renda, conclui-se que não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais.

Brindes

Relativamente às garrafas de vinho e whisky distribuídas como BRINDES, este Conselho, ao contrário do sustentado pela interessada, somente tem admitido como despesa operacional de dutível a este título aquelas que representem valor razoável em relação à receita operacional da empresa e que o bem distribuído seja de diminuto ou de nenhum valor comercial e que contenham dizeres promocionais que permitam a identificação do doador, ou que tenha ficado provado a efetiva entrega do bem e a eventual e potencial necessidade para realização dos negócios sociais.

Conquanto seja razoável o dispêndio a título de brindes nos exercícios questionados, falta nos autos elementos que permitam comprovar o valor individual de cada objeto distribuído - garrafas de bebidas, sendo certo que, em alguns casos, seus preços alcançam cifras surpreendentes no mercado brasileiro. No presente caso, também não ficou provado a entrega dos bens adquiridos e a ne

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.443/79
ACÓRDÃO Nº 101-72.068

cessidade da realização do gasto.

Compra de Camisetas

A decisão recorrida ao manter a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 25.000,00 em 09/11 e Cr\$ 25.000,00 em 15/12/78, o fez por entender não estar provada a necessidade do gasto na realização dos objetivos sociais da interessada, por falta de periodicidade no alegado benefício trazido aos seus empregados com a distribuição de camisetas de malha.

Para a interessada, entretanto, teria a autoridade a quo inserido no texto do artigo 162, do RIR/75, circunstância não prevista em lei, ou seja, condição de periodicidade em gastos operacionais.


Ora, evidentemente esta não é das melhores formas de ter-se justificada a despesa em tela frente às leis reguladoras do tributo, todavia, a periodicidade na distribuição das camisas de malha foi o argumento apresentado pela interessada na peça impugnatória, às fls. 73, para justificar a despesa glosada na ação fiscal. Simplesmente, para a autoridade a quo, essa periodicidade não está comprovada.

Não apresentou a interessada qualquer tipo de prova do dispêndio e da distribuição das camisas de malha a seus empregados, razão pela qual deve ser mantida a tributação sobre essa parcela.

Despesas com manutenção de cercas

Estabelece o RIR/75 em seu artigo 170, ao dispor sobre as despesas de conservação de bens e instalações:

"Art. 170 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.443/79
ACÓRDÃO Nº 101-72,068

Parágrafo único - Se, dos reparos, da conservação ou da substituição de partes, resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser contabilizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras".

Não trouxe a interessada, até a presente fase, qual quer prova de que os gastos dispendidos com reparos e conservação das cercas não lhes trouxeram período de sobrevida útil superior a um ano, permanecendo também, com relação a esta parcela, no campo das alegações.

Doação à entidade desportiva

As contribuições a entidades esportivas são admitidas como despesas operacionais dedutíveis desde que comprovadamente pagas à entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três modalidades de esportes olímpicos. Essa condição é provada através de certidão fornecida pela Federação Desportiva competente às entidades esportivas, integrantes do Sistema Desportivo Nacional, e não com simples alegação, como pretende a interessada. Irreparável, por esse aspecto, a decisão recorrida, também no que diz respeito a parcela de Cr\$ 1.870,00, no período de 1974, eis que a interessada teve toda a oportunidade de provar tratar-se de doação feita nos termos da lei de regência.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Os suprimentos de caixa constituem forte indício de omissão de receitas, daí porque exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que a operação não serviu para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade como de seus sócios ou pessoas ligadas.

Por sua vez, o Parecer Normativo CST 242/71 em que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.443/79
ACÓRDÃO Nº 101-72.068

se arrimou tanto a ação fiscal como a sentença que a acolheu, esclarece textualmente que essa comprovação se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente em datas e valores.

A jurisprudência, tanto na esfera administrativa como na judicial, é exatamente nesse sentido.

A interessada em nenhum momento procurou comprovar a origem do numerário com os quais foram realizados os suprimentos de CAIXA, limitando-se, simplesmente, em afirmar que os só-cios que alude a decisão a quo não são parte no processo, e, desta forma, estaria compelida a satisfazer obrigação tributária por supostos fatos a que jamais deu causa.

E ainda sob grifo afirma:

"O que é indubitável é que as fontes de recursos da empresa no que diz respeito aos suprimentos, eram os sócios. A fonte dos sócios será outra que transcende deste processo, pois dela nunca se cogitou."

Ao focalizar essa questão, possivelmente já argüida em recursos anteriores, o eminente Conselheiro desta Câmara, Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, assim se manifestou:

"A jurisprudência indiscrepante deste Conselho que, no caso de Suprimentos de Caixa, se não comprovada a origem, constitui prova indiciária veemente de que se trata de receitas desviadas da pró-pria entidade suprida. Isto porque, estando a atividade da pessoa física intimamente entrelaçada com os negócios da pessoa jurídica, a ponto de ser pos-sível o desvio de receitas para diminuir os resultados tributáveis, tanto da pessoa jurídica, como da própria física, isto é, quando há vinculação entre o supridor e a sociedade, o único recurso de que dispõe a Administração Fiscal para evitar a dupla sonegação (na pessoa jurídica e na física) é exigir a prova da origem.

A jurisprudência, tanto administrativa como judicial: em razão da concordância de interesses de um lado, pela pessoa jurídica e seus administrado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.443/79

ACÓRDÃO Nº 101-72.068

res (no eventual desvio de receita e conseqüente redução da carga tributária) e; de outro lado, pela situação de inferioridade em que ficaria a coletividade (representada pelo Poder Público) embora não condene nem permita a condenação, sem direito de defesa; impõe a inversão do ônus da prova.

Assim contabilizado pela pessoa jurídica o Suprimento de Caixa (registro da entrada de dinheiro que teria sido entregue por um quotista, no caso), entende a Administração Fiscal e a referida jurisprudência que não basta que a sociedade proceda a um registro sem que ele se apoie em documento que o lastreie, exigindo que, se a sociedade for formalmente intimada pelo Fisco a provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário), caso não o faça, a prova indiciária estará constituída. Isto porque, segundo consagrado princípio jurídico, a ninguém é facultado fabricar as suas próprias provas (Nemo Sibi Ipsi Titulum Constituit).

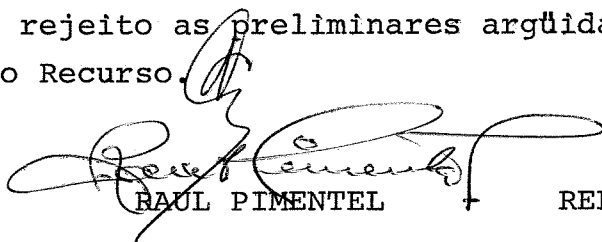
Daí esclarecer o Parecer Normativo número 242/71 que a lisura da operação se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente em datas e valores."

(Trecho do Voto proferido no Recurso 82.224)

Ora, não tendo a interessada provado, finalmente, a origem dos recursos com os quais foram realizados os suprimentos de caixa, como exigido na ação fiscal e de acordo com a jurisprudência deste Colegiado, é de se manter, também, a tributação sobre essas parcelas.

Sobre a Correção Monetária calculada sobre o débito fiscal, entendo que sua aplicação deverá ser interpretada e cobrada no processo administrativo de acordo com a norma contida no art. 511, do Decreto nº 76.186/75, e Portaria GB-374/71, não obstante as divergências doutrinárias surgidas em função de alguns pronunciamentos da nossa mais alta Corte de Justiça.

Ante o exposto, considerando mais o que dos autos consta, rejeito as preliminares argüidas e no mérito nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL

RELATOR